



RICARDO GONÇALVES ITAPIRA
ESTR. VICINAL ORLANDO DE ANDRADE S/N - BAIRRO DOS PIRES
CORRESPONDÊNCIA : CAIXA POSTAL 60 - CEP 13.970-970 - ITAPIRA SP
E-mail: licitacao@rispel.com.br
FONE: (19) 3843-2221
CNPJ: 02.573.131/0001-93 – IE: 374.042.697.113

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Fundação Educacional Guaçuana
Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/FEG/2025 – Processo nº 219/2025

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.573.131/0001-93, com sede na Estrada Vicinal Orlando de Andrade, s/n, Itapira/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE

O Impugnante é potencial fornecedor dos itens licitados, estando legitimado a impugnar cláusulas do edital que restrinjam a competitividade, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/21.

2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS

O edital impõe exigências de apresentação de laudos complementares, cumuladas com o selo do INMETRO e/ou registro na ANVISA, para diversos itens, a saber:

- Subgrupo 1: itens 1, 2 e 3;
- Subgrupo 2: itens 18, 20, 21, 28, 29, 31 e 32;
- Subgrupo 3: itens 49, 64, 65, 71, 76, 77 e 82.

Ocorre que tais exigências extrapolam a legislação, uma vez que:

- a) Produtos sujeitos à certificação compulsória do INMETRO já têm seus requisitos de segurança, qualidade e toxicidade integralmente aferidos, tornando redundante a imposição de laudos adicionais.
- b) Produtos sujeitos à ANVISA já dependem de registro/autorização sanitária, que envolve



RICARDO GONÇALVES ITAPIRA
ESTR. VICINAL ORLANDO DE ANDRADE S/N - BAIRRO DOS PIRES
CORRESPONDÊNCIA : CAIXA POSTAL 60 - CEP 13.970-970 - ITAPIRA SP
E-mail: licitacao@rispel.com.br
FONE: (19) 3843-2221
CNPJ: 02.573.131/0001-93 – IE: 374.042.697.113

avaliação técnica rigorosa, não se justificando a cumulação de laudos paralelos.

c) Ademais, há incoerência na previsão editalícia: enquanto o item 18 (álcool) exige tais laudos, o item 19 (também álcool) não o faz, evidenciando falta de isonomia e de julgamento objetivo.

3. DO DIREITO

3.1 Violação à competitividade e ao julgamento objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a ampla competitividade. Já o art. 12, I e II, veda exigências impertinentes ou irrelevantes. Ao impor exigências além do que a lei determina, o edital restringe a participação de micro e pequenas empresas, beneficiando apenas grandes fornecedores.

3.2 Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- TCESP – Processo TC-020064.989.23-9 (Prefeitura de Barretos): reconheceu a impertinência da exigência de laudos complementares para produtos já certificados pelo INMETRO, entendendo que o selo já abrange testes de qualidade, toxicidade e segurança.
- TCESP – Processo TC-013271.989.25-3 (Prefeitura de Cotia, 2025): suspendeu pregão que exigia múltiplos laudos laboratoriais além da certificação do INMETRO, apontando afronta à Lei 14.133/21 e ao princípio da isonomia, sobretudo pela incoerência em exigir laudos de alguns itens e dispensar de outros semelhantes.

3.3 Jurisprudência do TCU

- Acórdão 1.493/2015 – Plenário: vedou a exigência de documentação além da já prevista em certificação compulsória, sob pena de restrição indevida à competitividade.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Impugnante:

1. A exclusão das exigências de apresentação de laudos complementares para os itens já sujeitos ao selo do INMETRO ou ao registro na ANVISA, mantendo-se apenas a comprovação legalmente obrigatória.
2. A uniformização das exigências entre itens de mesma natureza (ex.: álcool itens 18 e 19), em respeito ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo.
3. Caso não seja possível a adequação imediata, que seja suspensa a sessão pública até que o



RICARDO GONÇALVES ITAPIRA
ESTR. VICINAL ORLANDO DE ANDRADE S/N - BAIRRO DOS PIRES
CORRESPONDÊNCIA : CAIXA POSTAL 60 - CEP 13.970-970 - ITAPIRA SP
E-mail: licitacao@rispel.com.br
FONE: (19) 3843-2221
CNPJ: 02.573.131/0001-93 – IE: 374.042.697.113

edital seja devidamente corrigido, nos termos do art. 164, §2º da Lei 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

A manutenção das cláusulas ora impugnadas restringe a competição, compromete a isonomia e contraria jurisprudência consolidada do TCESP e TCU, além da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Itapira/SP, 27 de Agosto de 2025.

RICARDO
GONCALVES:0
5950756819

Assinado de forma digital
por RICARDO
GONCALVES:05950756819
Dados: 2025.08.27 13:13:53
-03'00'

Ricardo Gonçalves Itapira ME
CNPJ: 02.573.131/0001-93



Mogi Guaçu, 1 de setembro de 2025.

De: FEG - Jurídico

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 17502/2025

Proposição: Impugnação ao Edital (E) nº 16/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/FEG/2025. Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO PARA LIMPEZA GERAL E HIGIENE. Impugnante: RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Mogi Guaçu/SP., 01 de setembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Ref: PA nº 17.502/2025 – Impugnação ao edital de licitação referente à Registro de Preços para o fornecimento parcelado de material de consumo para limpeza geral e higiene destinados a Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” e Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

Prezada Sr. Renan,

I – RELATÓRIO





Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Ricardo Gonçalves Itapira ME, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/FEG/2025.

O impugnante questiona a exigência de apresentação de laudos complementares cumulados com o selo do INMETRO e/ou registro na ANVISA para determinados itens, alegando, em síntese:

que tais exigências seriam redundantes, pois a certificação compulsória do INMETRO e o registro na ANVISA já garantem a segurança, qualidade e conformidade dos produtos;

que haveria violação à competitividade e ao princípio do julgamento objetivo, tendo em vista a imposição de requisitos além do legalmente previsto;

que existe incoerência no edital, pois o item 18 (álcool) exige laudos adicionais, enquanto o item 19 (também álcool) não exige;

que tal previsão restringe a participação de micro e pequenas empresas;

e que existem precedentes do TCESP e TCU desaconselhando a exigência de laudos adicionais quando já houver certificações oficiais.

Ao final, requer a exclusão da exigência, a uniformização das condições entre itens semelhantes ou, alternativamente, a suspensão da sessão pública para correção do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO





A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que a Administração tem o dever de zelar pela qualidade e adequação do objeto contratado ao uso específico pretendido, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 11 e 42 da Lei nº 14.133/2021, podendo estabelecer exigências técnicas que se revelem necessárias para garantir a execução contratual de forma eficiente e segura.

Importante a descrição da necessidade da contratação de modo que as justificativas sejam puramente técnicas com relação direta entre alguma necessidade do órgão e a contratação da solução.

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Embora a certificação compulsória do INMETRO e o registro na ANVISA assegurem padrões mínimos de conformidade e segurança, tais certificações não abrangem todas as especificações particulares exigidas pelo objeto licitado, especialmente quanto às condições de uso previstas no edital, às características técnicas específicas e à padronização interna da Fundação Educacional Guaçuana.

A exigência de laudos complementares tem fundamentação técnica, pois visa:

- a) comprovar atributos de desempenho não verificados pelas certificações gerais;
- b) assegurar a conformidade com padrões internos adotados pela instituição;
- c) evitar falhas no fornecimento e garantir a qualidade dos materiais.





Portanto, não se trata de exigência arbitrária ou impertinente, mas de requisito motivado e proporcional, relacionado diretamente ao objeto licitado.

Ademais, a uniformidade entre os itens será observada nos termos do edital e do projeto básico, considerando as peculiaridades técnicas de cada produto. Eventuais diferenças entre itens semelhantes decorrem de especificidades técnicas justificadas, e não configuram violação ao princípio da isonomia.

Por fim, a manutenção da exigência atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a observância das condições estabelecidas no edital, garantindo segurança jurídica e igualdade de tratamento aos licitantes.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.





Assim, não se verifica afronta à legislação nem aos princípios que regem a licitação, mas sim a adoção de medida necessária para a adequada execução contratual.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, não merece acolhimento, por se tratarem de exigências legítimas, proporcionais e indispensáveis à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Bruno Ferreira dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/SP – 481.759

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
Assistente Jurídico
OAB/SP – 481.759



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100330031003900330032003A005400

Assinado eletronicamente por **BRUNO FERREIRA DOS SANTOS** em **01/09/2025 09:53**

Checksum: **02263875E225C612166B8974245E19CA74295EA544BDC3CBC58B7FF99D4CB3AC**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003100330031003900330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/FEG/2025 - Processo nº 219/2025

OBJETO: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO PARA LIMPEZA GERAL E HIGIENE.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME - CNPJ nº 02.573.131/0001-93**, ao qual, em síntese, questiona: (i) a exigência editalícia de laudos complementares cumulados à certificação do INMETRO e/ou ao registro na ANVISA, alegando que tais requisitos já asseguram, de forma suficiente, a qualidade e a segurança dos produtos, o que tornaria a exigência adicional redundante e restritiva à competitividade; e (ii) a incoerência entre itens de natureza similar, uma vez que alguns exigem laudo técnico enquanto outros, da mesma categoria, não o fazem.

Em análise das razões apresentadas, a unidade requisitante, **Faculdade Municipal Prof.º Franco Montoro**, através de sua Assessoria Jurídica, emitiu parecer de análise, anexo a este documento, consignando a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, não merece acolhimento, por se tratarem de exigências legítimas, proporcionais e indispensáveis à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.”

Face à natureza técnica das argumentações trazidas, por extrapolarem a esfera de competência deste Pregoeiro, acompanha-se na íntegra ao parecer emitido, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Ante ao exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comissão Municipal de Licitações, 1º de setembro de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360032003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **01/09/2025 15:22**

Checksum: **4EC6C4DA4F7E75072E80E7D73B8F95BA4B80FEC1BCC3B62AAA370A5C07FF9AE5**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360032003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.